



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 203/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002114/97 AI: 9713369

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO ALMEIDA CARDOSO E CIA LTDA.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA**
MEDIANTE O LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE
MERCADORIAS. Constituição e lançamento de
crédito tributário com comprovação material do
ilícito fiscal apontado. **AÇÃO FISCAL**
PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Infringência aos arts. 113 a 136 do Decreto nº
21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "a"
do RICMS-CE. Recurso oficial conhecido e
desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.02051.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, os agentes fiscais sugeriram a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Intimações e os documentos probantes da acusação (contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias e recibo devidamente assinado pelo autuado, o qual relaciona todos os documentos que serviram de suporte à ação fiscal.

Considerado revel o autuado, por não apresentar impugnação à ação fiscal.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, face ao montante da omissão de compras encontrada pelo agente do Fisco ter sido o valor de R\$ 10.184,57 e conseqüentemente a multa é R\$ 4.073,82 (40% de 10.184,57 = 4.073,82) e não o valor de R\$ 5.239,26, conforme apontou o autuante no corpo do auto de infração.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, nas planilhas das operações de entradas e saídas e contagem de estoque, anexados às fls.11 a 143 dos autos, configurando a comprovação material do ilícito fiscal.

Com efeito, a omissão de compras detectada mediante o levantamento de estoques, associado à análise simultânea das entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, é o método mais utilizado em fiscalização dessa natureza, por ser simples, contudo, seguro e eficaz, com probabilidade mínima de erros.

Portanto, dúvidas não há quanto ao cometimento de infração por parte do contribuinte, a farta documentação acostada aos autos aponta claramente a infração cometida, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade insculpida no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre o montante de mercadorias encontradas desacompanhadas sem a documentação fiscal.

Em se tratando de omissão de compras, constatada através do levantamento de estoques, geralmente, não comporta exigência do ICMS, pelo fato do imposto ter sido lançado a débito, no livro apropriado, por ocasião da saída, sem haver a apropriação do imposto pela aquisição, já que fora desacompanhada de documentos fiscais. Assim, não há violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Como se sabe, o ICMS é, por expressa determinação constitucional, um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores (CF, art. 155, §2º, inc.I).

Assim sendo, e tendo em vista a documentação acostada aos autos, chega-se à conclusão de que a decisão proferida pela instância monocráfica não carece reparos, vez que, deve-se cobrar ao infrator apenas multa



correspondente ao valor de R\$ 4.073,82 (quatro mil setenta e três reais e oitenta e dois centavos, em valores nominais, que será acrescido dos juros moratórios, nos termos da Lei nº 12.560/97.

| | |
|---|-----------------------------|
| <i>MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS</i> | <i>R\$ 10.184,57</i> |
| <i>MULTA (40% X 10.184,57)</i> | <i>R\$ 4.073,82</i> |
| <i>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i> | <i>R\$ 4.073,82</i> |

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

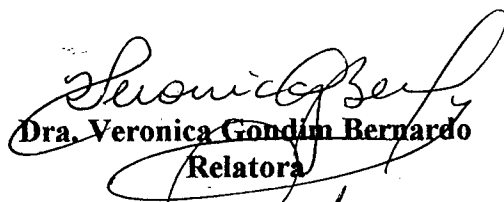
É O VOTO.

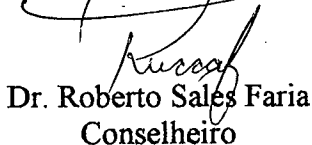
DECISÃO:

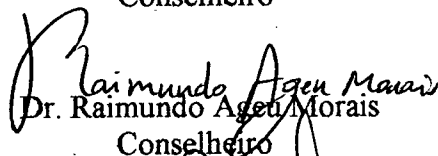
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ALMEIDA CARDOSO E CIA LTDA.**,

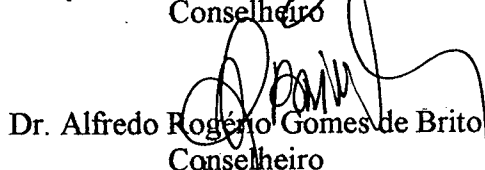
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

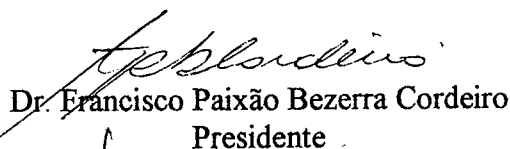
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

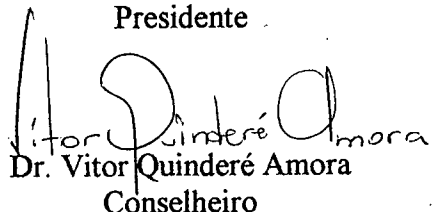

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

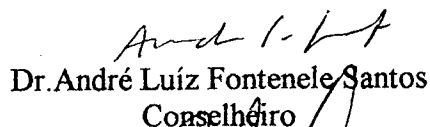

Dr. Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

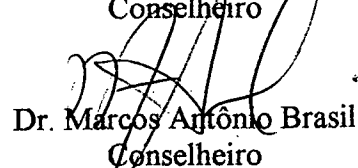

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário